



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

629

PROCESSO Nº 2008.0007.0490-0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE.

REQUERIDA: BCS SEGUROS S/A.

FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária – seqüenciada pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) – em face de BCS SEGUROS S/A, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O requerente cientifica que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 21 de maio de 2006, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de R\$ 1.890,00.

Afirma que nos termos do art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 1.890,00) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Juntou documentos de fls. 13/18.

Regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, a requerida compareceu ao ato e apresentou contestação. Em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

FOLHAS

619

preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Eis o que importa relatar (art. 38, da Lei 9.099/95). Passo a decidir.

O Juizado Especial Cível, não resta dúvida, detém competência para apreciar questão envolvendo o chamado seguro DPVAT. Entretanto, tem-se que lhe é vedado processar e julgar matéria que envolva interesse de incapaz (na qualidade de autor ou réu), conforme entendimento que se extrai do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

In casu, como há interesse de menor incapaz, impõe-se reconhecer a absoluta incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a cobrança da diferença relativa ao seguro DPVAT.

Registre-se, contudo, que o que a lei dos Juizados proíbe é que o incapaz de figure no pólo ativo da demanda, nada obstando que esse deduza sua pretensão perante o juízo comum.

Dessa maneira, cômico da falta de competência do Juízo sentenciante para processar e julgar o feito e em homenagem ao princípio da economia processual, a solução que ora se apresenta não é outra senão a declinação da competência deste Juizado com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual desta Comarca.

Dê-se baixa dos autos no Juizado Especial Cível.

Transcorrido o prazo recursal, intinem-se as partes para que no

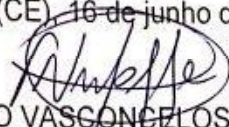


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

63
prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entenderem de direito.

P.R.I.

Poranga (CE), 16 de junho de 2008.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

Cobrança
Processo nº 2008.0007.0490-0

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de prova que o Oficial de Justiça Avaliador desta Comarca, Irineu Linhares Filho, responsável pelo cumprimento das diligências na presente ação encontra - se de licença, por conta de sua candidatura eleitoral.

O referido é verdade e dou fé.

Poranga-CE, 10 de julho de 2008.


Luiza Janice Martins Mourão
DIRETORA DE SECRETARIA
respondendo

AV. DR. EPITÁCIO DE PINHO, S/N, BAIRRO VILA NOVA - PORANGA - CEARÁ.
CEP. 62.220-000 - FONE (088) 3658-1121 FONE FAX (088) 3658-1212



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

CONCLUSÃO

Em 10.7.2008, faço estes autos conclusos.

Diretora de Secretaria - respondendo

Cobrança

Processo nº 2008.0007.0490-0

R. hoje.

Considerando a certidão de fls. 64 e em conformidade com os termos do art. 133, do provimento nº 06/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará, designo para funcionar como Oficial de Justiça "Ad-Hoc", no presente feito, o Sr. Luiz Carlos Bezerra Pinho, mediante compromisso específico.

Expedientes necessários.

Poranga, 10 de julho de 2008.

Fabricio Vasconcelos Mazza
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR

RECEBIMENTO

Em 10.7.2008, recebi estes autos.

Diretora de Secretaria - respondendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

TERMO DE NOMEAÇÃO E COMPROMISSO
AO OFICIAL DE JUSTIÇA "AD-HOC"

Aos dez (10) dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Poranga, Estado do Ceará, no Fórum Local desta Comarca de Poranga, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor **Fabício Vasconcelos Mazza**, Juiz Substituto Titular desta Comarca de Poranga, Estado do Ceará e nos termos do art. 133, do provimento nº 06/99, da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, nomeou o Sr. Luiz Carlos Bezerra Pinho, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente na Av. Dr. Epitácio de Pinho, s/n, para funcionar como Oficial de Justiça "Ad-Hoc", no processo nº 2008.0007.0490-0 o que foi aceito pelo mesmo. Em seguida prestou o mesmo o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar aludidas funções. E, para constar, foi lavrado o presente TERMO que, depois lido e achado conforme, ambos assinaram.

MM. Juiz


Fabício Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto

Oficial "Ad - Hoc"

AV. DR. EPITÁCIO DE PINHO, S/N, BAIRRO VILA NOVA - PORANGA - CEARÁ.
CEP. 62.220-000 - FONE (088) 3658-1121 FONE FAX (088) 3658-1212



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

67

CARTA DE INTIMAÇÃO
LEI 9.099/95

Poranga (Ceará), 10.7.2008.
Ação de Cobrança
Processo nº 2008.0007.0490-0
Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade
Requerido: BCS SEGUROS S/A

Prezada Senhora,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de INTIMAR
Vossa Senhoria, como advogada da requerida, para tomar ciência de todo o conteúdo da sentença de fls.
61/63, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

103641662


Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto

A Senhora
Dra. Cristiane Pinheiro Diógenes
Rua Carlos Ribeiro Pamplona, 100, sala 201 – Edson Queiroz
Fortaleza – Ceará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

FOLHA
68

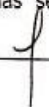
MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL

Oficial de Justiça Ad Hoc: Luiz Carlos Bezerra Pinho
Processo nº 2008.0007.0490-0
Ação de Cobrança

Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade, representado por sua genitora Janete Lima de Andrade, residentes e domiciliados na Rua Coronel Malaquias, s/n, Monte das Oliveiras, nesta cidade de Poranga - Ceará.

Requerido: BCS SEGUROS S/A.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fabricio Vasconcelos Mazza, Juiz Substituto Titular desta Comarca de Poranga, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Ad Hoc acima nominado que, em cumprimento ao presente, proceda à INTIMAÇÃO da representante do requerente de todo o conteúdo da sentença de fls. 61/63, cujas cópias seguem anexas. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Poranga-CE, 10.7.2008. Eu, , Luiza Janice Martins Mourão, Diretora de Secretaria Substituta, o digitei e subscrevi.


Fabricio Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto

RUA EPITÁCIO PINHO, S/Nº, VILA NOVA, PORANGA/CE.
CEP. 62.220-000 – FONE: (88) 3658-1121 / FAX: (88) 3658-1212

69

2008-0007-01490-0
 PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 Srta. Cristiane Pinheiro Rodrigues

ENDEREÇO / ADRESSE
 Rua: Carlos Ribeiro / Complança 100, sala 201 - E. Guaporé

CEP / CODE POSTAL
 60811-695

CIDADE / LOCALITÉ
 Fortaleza - Ceará

UF
 CE

PAÍS / PAYS
 BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
 NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 JOSE RODRIGUES

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 25/07/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 25 JUL 2008
 FORTALEZA

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 000 5015788

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 MOISES
 79.204-2

REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm

SS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA



MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL

Oficial de Justiça Ad Hoc: Luiz Carlos Bezerra Pinho
Processo nº 2008.0007.0490-0
Ação de Cobrança

Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade, representado por sua genitora Janete Lima de Andrade, residentes e domiciliados na Rua Coronel Malaquias, s/n, Monte das Oliveiras, nesta cidade de Poranga - Ceará.

Requerido: BCS SEGUROS S/A.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fabricio Vasconcelos Mazza, Juiz Substituto Titular desta Comarca de Poranga, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Ad Hoc acima nominado que, em cumprimento ao presente, proceda à INTIMAÇÃO da representante do requerente de todo o conteúdo da sentença de fls. 61/63, cujas cópias seguem anexas. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Poranga-CE, 10.7.2008. Eu, , Luiza Janice Martins Mourão, Diretora de Secretaria Substituta, o digitei e subscrevi.


Fabricio Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto



SELO DE AUTENTICIDADE
Válido somente com o selo de autenticidade

RUA EPITÁCIO PINHO, S/Nº, VILA NOVA, PORANGA/CE.
CEP. 62.220-000 – FONE: (88) 3658-1121 / FAX: (88) 3658-1212

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que
registre a presente ação no livro de Feitos
créis, tendo sido autuado sob o nº 2008.0028.2908-4

Poranga. Lx, 25/8/08


Antonio Wellington Saraya
Diretor do Cartório
Matricula nº 660480

[1]

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORANGA - CEARÁ.

1000
72 Juy

Processo Nº 2008.0007.0490-0.
Autor: FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE.

FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE, representado por sua genitora, **JANETE LIMA ALVES**, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência, requerer a devida citação do requerido, com base no Art. 297, do CPC, para querendo contestar sob pena de ser-lhe decretada sua revelia.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 18 de agosto de 2008.

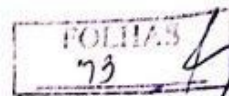
Adv. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15311

RECEBIDO	
Poranga-CE	28 / 8 / 08 recebi
o(a) <u>perfeição</u>	
<u>Ismael</u> Diretor(a) de Secretaria	

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.
Poranga, 3.9.2008


Diretor de Secretaria



R. hoje.

Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de
recebimento, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze(15)dias.

Expedientes necessários.

Poranga, 3 de setembro de 2008.


Fabricio Vasconcelos Mazza
JUIZ SUBSTITUTO

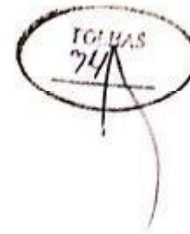
RECEBIMENTO

Em 3.9.2008, recebi estes autos.


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA



CARTA DE CITAÇÃO

Poranga (Ceará), 22 de setembro de 2008.
Ação de Cobrança
Processo nº 2008.0028.2908-4
Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade
Requerido: BCS Seguros S/A.

Prezado Senhor,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de CITAR Vossa Senhoria, como representante legal da seguradora, acima mencionada, de todos os termos da Ação de Cobrança e documentação acostada, conforme cópias anexas, bem como para apresentar, se assim o quiser, contestação aos termos da ação em um prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia, ficando desde já advertido de que não sendo contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Atenciosamente,

HO 4428-655


Fabricio Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto

Ao Senhor
Representante da BCS Seguros S/A
Av. Presidente Wilson, nº 231, sala 2403 e 2404, Centro
Cep. 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ.

JOÃO BARBOSAJoão Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Liljan KozlovskyEXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORANGA / CE.

PROTOCOLADO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Recebi hoje o documento e
protocolo número
1075 / 15/10/08
Poranga-CE.

Processo n.º 2008.0028.2908-4

BCS SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Av. Presidente Wilson nº 231 - 24º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/05/2006, sofrendo lesões que descreve que o deixou **total e permanentemente** inválido.

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

DA REALIDADE DOS FATOS

Visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da

especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Demandada, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao GRAU de invalidez apresentado pela vítima.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Entendendo o Autor que o valor pago pela Seguradora a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir,

77

simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO
EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

79

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

70 

eminente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos,